

Executivo 1

QUINTA-FEIRA, 02 DE OUTUBRO DE 2008

GABINETE DA GOVERNADORA



LEI Nº 7.205, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre a criação e concessão do Adicional de Localização dos servidores da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Adicional de Localização, devido aos servidores da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, que estejam lotados nas Gerências Regionais, Unidades Locais de Sanidade Agropecuária - ULSA, Escritórios de Atendimento - ESCAT's e Postos de Fiscalização Agropecuária - PFA, sediados no interior do Estado do Pará, excetuando-se aqueles localizados na Região Metropolitana de Belém.

Parágrafo único. Incluem-se na percepção do presente adicional, os servidores temporários que prestem serviço à Administração.

Art. 2º O Adicional de Localização é uma vantagem pecuniária concedida aos servidores, desta Agência, que exerçam suas funções em municípios do Estado do Pará que não compõem a Região Metropolitana de Belém.

Art. 3º O servidor fará jus ao Adicional de Localização enquanto perdurar a sua lotação ou movimentação nas unidades regionalizadas da ADEPARÁ, não sendo incorporada à sua remuneração de forma definitiva.

Art. 4º O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação terá como referencial o vencimento-base do servidor.

Art. 5º O percentual do Adicional de Localização, previstos nos itens I, II e III deste artigo, será concedido de acordo com o município de sua lotação, obedecendo à distribuição geográfica da estrutura administrativa interiorizada da ADEPARÁ, levando-se em consideração os critérios abaixo:

I - Nível A - distância entre a SEDE e o município de lotação do servidor: 50% (cinquenta por cento), contempla os Municípios listados no Anexo I;

II - Nível B - dificuldade de acesso ao município: 40% (quarenta por cento), refere-se aos Municípios descritos no Anexo II;

III - Nível C - grau de infra-estrutura instalada no município: 30% (trinta por cento), contempla os Municípios listados no Anexo III.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos à 1º de julho de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de outubro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

ANEXO I

Nº	Municípios do Nível A - 50%	Nº	Municípios do Nível A - 50%
1	AFUÁ	18	MUANA
2	ANAJÁS	19	NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
3	BAGRE	20	NOVO PROGRESSO
4	BANNACH	21	PIÇARRA
5	CACHOEIRA DO ARARI	22	PLACAS
6	CHAVES	23	PORTEL
7	CUMARU DO NORTE	24	PORTO DE MOZ
8	CURRALINHO	25	PRAINHA
9	CURUÁ	26	SANTA CRUZ DO ARARI
10	FARO	27	SANTA MARIA DAS BARREIRAS
11	FLORESTA DO ARAGUAIA	28	SANTANA DO ARAGUAIA
12	GARRAFÃO DO NORTE	29	SÃO FELIX DO XINGU
13	GURUPÁ	30	SÃO SEBASTIAO DA BOA VISTA
14	JACAREACANGA	31	SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
15	JURUTI	32	TERRA SANTA
16	LIMOEIRO DO AJURU	33	TRAIRÃO
17	MELGAÇO	34	WISEU

ANEXO II

Nº	Municípios do Nível B - 40%	Nº	Municípios do Nível B - 40%
35	ABEL FIGUEIREDO	62	NOVO REPARTIMENTO
36	ÁGUA AZUL DO NORTE	63	ÓBIDOS
37	ALENQUER	64	OEIRAS DO PARÁ
38	ALMEIRIM	65	ORIXIMINÁ
39	ANAPÚ	66	OURILÂNDIA DO NORTE
40	AUGUSTO CORRÊA	67	PACAJÁ
41	AVEIRO	68	PALESTINA DO PARÁ
42	BAIÃO	69	PAU D'ARCO
43	BELTERRA	70	PONTA DE PEDRAS
44	BOM JESUS DO TOCANTINS	71	PRIMAVERA
45	BRASIL NOVO	72	QUATIPURU
46	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	73	REDENÇÃO
47	BREVES	74	RIO MARIA
48	CACHOEIRA DO PIRIÁ	75	RONDON DO PARÁ
49	CAMETÁ	76	RURÓPOLIS
50	CANAÃ DOS CARAJAS	77	SANTA LUZIA
51	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	78	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
52	CONCÓRDIA DO PARÁ	79	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
53	CURIONOPOLIS	80	SÃO JOÃO DA PONTA
54	ELDORADO DOS CARAJÁS	81	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
55	ITAITUBA	82	SAPUCAIA
56	ITUPIRANGA	83	TERRA ALTA
57	MAGALHÃES BARATA	84	TOMÉ AÇU
58	MEDICILÂNDIA	85	TUCUMÃ
59	MOCAJUBA	86	URUARÁ
60	MONTE ALEGRE	87	VITÓRIA DO XINGU
61	NOVA IPIXUNA	88	XINGUARA

ANEXO III

Nº	Municípios do Nível C - 30%	Nº	Municípios do Nível C - 30%
89	ABAETETUBA	114	MARAPANIM
90	ACARÁ	115	MOJU
91	ALTAMIRA	116	NOVA TIMBOTEUA
92	AURORA DO PARÁ	117	OURÉM
93	BARCARENA	118	PARAGOMINAS
94	BONITO	119	PARAUPEBAS
95	BRAGANÇA	120	PEIXE-BOI
96	BREU BRANCO	121	SALINÓPOLIS
97	BUJARU	122	SALVATERRA
98	CAPANEMA	123	SANTA IZABEL
99	CAPITAO POÇO	124	SANTA MARIA DO PARÁ
100	CASTANHAL	125	SANTARÉM
101	COLARES	126	SANTARÉM NOVO

102	CURUÁ
103	DOM ELIZEU
104	GOIANÉSIA
105	IGARAPÉ-AÇU
106	IGARAPÉ-MIRI
107	INHANGAPI
108	IPIXUNA DO PARÁ
109	IRITUJIA
110	JACUNDÁ
111	MAE DO RIO
112	MARABÁ
113	MARACANÃ

127	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
128	SÃO CAETANO DE ODIVELAS
129	SÃO DOMINGOS DO CAPIM
130	SÃO FRANCISCO DO PARÁ
131	SÃO JOÃO DE PIRABAS
132	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
133	SOURCE
134	TAILÂNDIA
135	TRACUATEUA
136	TUCURUI
137	ULIANÓPOLIS
138	VIGIA

DECRETO Nº 1.326, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008 Declara a Falsidade do Título Definitivo de Venda de Terras em nome de JULIO DO CARMO RUIZ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando que a Comissão Permanente de Análise de Documentos - CPAD, do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, após exame procedido em expediente regularmente processado naquele Instituto, conforme o Relatório de Análise de Documentos nº 3.136, de 22 de julho de 2008, aprovado por despacho do Presidente do ITERPA, de 24 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 31.222, de 30 de julho de 2008, concluiu pela falsidade do Título Definitivo de Venda de Terras, datado de 5 de dezembro de 1962, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, em favor de JULIO DO CARMO RUIZ, referente ao Lote nº 18, com área de terras com 4.356ha00a00ca (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares), localizada no Município de São Félix do Xingu, neste Estado, referente ao Processo Administrativo nº 2008/84787, de interesse de TIBURCIO RIBEIRO FERRAZ;

Considerando que compete ao Estado, na defesa de seu patrimônio fundiário e dos altos interesses da coletividade, declarar a falsidade dos títulos emitidos fraudulentamente, por pessoas alheias ao serviço público,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado falso o Título Definitivo de Venda de Terras, datado de 5 de dezembro de 1962, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, referente a uma área de terras com 4.356ha00a00ca (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares), referente ao Lote nº 18, localizada no Município de São Félix do Xingu, neste Estado, em favor de JULIO DO CARMO RUIZ, cuja expedição é fraudulentamente atribuída ao Governo do Estado do Pará.

Art. 2º O Instituto de Terras do Pará - ITERPA adotar as providências administrativas e judiciais que se fizerem necessárias ao cancelamento dos respectivos registros imobiliários, com vistas à reincorporação do imóvel ao pleno domínio do Estado do Pará.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de outubro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

DECRETO

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

Interromper por necessidade de serviço, no período de 24 a 26 de setembro de 2008, as férias concedidas através do Decreto datado de 22 de setembro de 2008 a ANA SUELY MAIA DE OLIVEIRA, Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º DE OUTUBRO DE 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

DECRETO

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, TEMISTOCLES PAULO DA SILVA do cargo em comissão de Assessor Especial II, com lotação na Governadoria do Estado, a contar de 26 de setembro de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º DE OUTUBRO DE 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado